



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012290-31.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**
 Requerente: **Auto Estufa Pai e Filho**
 Requerido: **Bradesco Auto/re Companhia de Seguros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rogério Marrone de Castro Sampaio**

Vistos.

AUTO ESTUFA PAI E FILHO ajuizou ação de cobrança contra **BRDESCO SEGUROS S.A.**, objetivando, na condição de sub-rogado de segurado, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.751,23, a título de indenização securitária, cujo pagamento foi recusado pela seguradora. Alega, em síntese, que, após realizar conserto do veículo de segurado da ré, Paulo da Silva São Pedro, esta não se dignou a autorizar os serviços de reparo do veículo sinistrado (valor total de R\$ 13.699,84), ao argumento de divergência quanto ao pagamento do valor da mão de obra. Obtida sub-rogação convencional, pretende a autora a condenação da ré ao pagamento da diferença, no montante de R\$ 6.751,23.

Com a petição inicial juntou documentos (fls. 24/69).

A ré, citada, ofereceu contestação (fls. 73/76). Em síntese, resistiu à pretensão da autora ao argumento de que o segurado elegeu oficina mecânica não credenciada, razão pela qual a autorização para custeio do veículo sinistrado não poderia exceder, no que diz respeito a mão de obra, o valor máximo praticado pela seguradora.

Réplica às fls. 317/321.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

Decido.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/15, sendo suficiente a prova documental produzida nos autos.

A hipótese envolve relação jurídica entre segurado e seguradora, definida em contrato de seguro, tendo como bem segurado veículo automotor. Inicialmente, entabulou-se contrato de seguro entre Paulo da Silva São Pedro e a seguradora demandada. Verificado o sinistro e danificado o veículo segurado, foi eleito pelo segurado para reparação do bem a prestadora de serviços autora. Mesmo recusado o orçamento feito pela autora para o reparo, o segurado optou por realizá-lo e, como parte do pagamento, pagou à autora o equivalente a franquia. Em relação ao saldo remanescente, entabulou com a prestadora de serviços sub-rogação convencional, transferindo a ela o crédito a ser exercido em face da seguradora.

O quadro acima reportado é reputado incontroverso, restando para solução da lide, a aferição da legalidade da recusa da seguradora em custear o conserto do veículo sinistrado na oficina escolhida pelo segurado.

Embora sequer mencionado em contestação, é evidente a pertinência subjetiva da autora para integrar a relação jurídica processual, no polo ativo. Isto porque passou a ter legitimidade com a sub-rogação convencional aperfeiçoada com o segurado. A partir de então, pela via da transmissão das obrigações, assumiu a titularidade dos direitos do segurado em face da seguradora.

Resta assim o exame do mérito propriamente dito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em princípio, não se desconhece a presença de relação de consumo entre a seguradora ré e o segurado, com extensão para a autora em razão da sub-rogação convencional. Incidem, por consequência, os princípios que informam o Código de Defesa do Consumidor, a teor, inclusive, do que dispõe o art. 349 do CC/02: A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Além disso, classificando-se o contrato de seguro como típico contrato de adesão, a interpretação de suas cláusulas se faz em benefício de quem adere, ou seja, do consumidor. Acrescente-se, a isso, o fato de que nos contratos de seguro, em especial, deve prevalecer a boa-fé entre os contratantes, o que, aliás, fez com que o legislador, ao regulamentá-lo, já no Código Civil de 1916, fizesse expressa menção à boa-fé, como se infere do disposto no seu artigo 1.443. Abordando o tema, afirma Sérgio Cavalieri Filho que “se nos fosse possível usar uma imagem, diríamos que a boa-fé é a alma do contrato de seguro, o seu verdadeiro sopro de vida. E assim é em decorrência de suas próprias características, já examinadas: se o seguro é uma operação de massa, sempre realizada em escala comercial e fundada no estrito equilíbrio da mutualidade; se não é possível discutir previamente as suas cláusulas, uniformemente estabelecidas nas condições gerais da apólice; enfim, se o seguro, para atingir a sua finalidade social, tem que ser rápido, eficiente, não podendo ficar na dependência de burocráticos processos de fiscalização, nem de morosas pesquisas por parte das seguradoras, então, a sua viabilidade depende da mais estrita boa-fé de ambas as partes”. (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, 2ª tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 325).

Em tal contexto fático e jurídico e diante das circunstâncias do caso, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da recusa da seguradora em autorizar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conserto do veículo sinistrado na oficina onde a autora presta seus serviços.

Como expressamente mencionado na contestação, o argumento único utilizado pela seguradora para negar a cobertura da forma como pretendido pelo segurado consistiu na divergência quanto ao pagamento do valor da mão de obra orçado pela autora. Segundo a seguradora, quando utilizada oficina eleita pelo segurado, o pagamento do valor da mão de obra não pode exceder àquele por ela praticado.

Com base nos princípios ora invocados, não há como deixar de reputar abusiva a conduta adotada pela seguradora. Como é cediço, nestes casos, mediante pagamento de prêmio, a seguradora se compromete a indenização securitária, seja no sentido de proporcionar a reparação do veículo sinistrado, seja no de substituí-lo, nos limites das coberturas contratualmente previstas. Tanto é verdade que na apólice vem definido, no tocante à cobertura para danos materiais, valor líquido e certo.

Por evidente que isto gera ao segurado a expectativa de que, até este valor de cobertura, receberá justa indenização securitária diante da verificação de risco também coberto contratualmente.

Não se mostra nada razoável que a seguradora, via oblíqua e valendo-se de condições contratuais paralelas, diminua este limite, restringindo sua responsabilidade contratual. Esse é exatamente o resultado pretendido pela ré quando, ao seu exclusivo arbítrio, limita o custeio das despesas para conserto de veículo sinistrado a um valor máximo de mão de obra, frise-se, inferior ao praticado no mercado.

Com tal postura, acaba direcionando o conserto dos veículos sinistrados às oficinas por ela credenciadas quando, na realidade, oferece aos segurados a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

possibilidade de que os bens segurados venham a ser reparados em oficinas por eles eleitas, ou mesmo distribuidoras oficiais dos mesmos bens. Indiretamente, também acaba por tornar ineficaz o valor de cobertura para danos materiais definidos na apólice, sempre que, nos orçamentos feitos pelas oficinas eleitas, o valor da mão de obra exceder o limite imposto pela seguradora. Apenas se poderia cogitar da legitimidade de recusa, nestas circunstâncias, se demonstrasse a seguradora possível fraude ou conluio dos segurados com as oficinas eleitas, tendo como resultado orçamentos fora da realidade do mercado, o que sequer foi aventado neste processo.

No caso, fácil constatar que o segurado se valeu de oficina eleita para consertar seu veículo, com base em orçamento absolutamente compatível com o custo praticado no mercado pelas oficinas em geral. A documentação de fls. 6 demonstra exatamente este quadro, notadamente quanto ao valor da mão de obra.

Em suma, irregular a recusa da seguradora, razão pela qual deverá responder civilmente pelo descumprimento contratual. Quanto ao pedido indenizatório, adequado o deduzido pela autora, haja vista que, do valor cobrado do segurado para o reparo do veículo, apenas pede a diferença, descontado o valor da franquia, recebido diretamente do segurado.

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.751,23, corrigida monetariamente segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do pagamento parcial feito pelo segurado e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/15, arbitro em 20% do valor da condenação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

devidamente atualizada.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**